

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3-A, DE 2015 (Do Sr. Nilson Leitão)

Susta a aplicação da Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta a aplicação da Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicou no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, a Portaria n.º 443/2014, por meio da qual declara as espécies da flora ameaçadas ou sob perigo de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de tais espécies.

Ocorre que as espécies garapeira, jatobá, itaúba, angelim, entre outras, listadas no Anexo da referida Portaria, são espécies que compõem diversos planos de manejo aprovados **tanto** pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA **quanto** pelos Órgãos de Meio Ambiente dos Estados, notadamente nos Estados de Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia, e Tocantins, portadores de grande oferta de matéria-prima florestal.

Importante destacar que esses planos de manejos, aprovados pelos órgãos ambientais, estão sendo regularmente executados, de acordo com técnicas científicas de manutenção e conservação das referidas espécies.

A ofensa direta e visceral do texto da mencionada Portaria ao direito dos detentores de planos de manejo está no fato de que o diploma legal não resguarda o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o direito adquirido, as relações jurídicas constituídas, pois não excepciona aqueles planos de manejo já aprovados pelo órgão ambiental competente e em plena execução.

E decorrência das alterações promovidas pela Portaria Federal, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso publicou a Portaria de n.º 29, de 30 de janeiro de 2015, ampliando o grau de restrição da Portaria Federal ao suspender, por meio de bloqueio ao sistema de emissão de guia de transporte de produtos florestais para as espécies relacionadas no anexo da Portaria 443.

Isto é, da noite para o dia, tanto os detentores de planos de manejo quanto os proprietários de indústrias madeireiras assumiram a condição de ilegalidade.

Trata-se de verdadeira insegurança jurídica para todos os detentores de planos de manejo em execução em todos os Estados que compõem a Amazônia Legal brasileira.

Basta dizer que 90% (noventa por cento), da matéria-prima florestal extraída no Estado de Mato Grosso decorrem de planos de manejo florestal. É importante lembrar que o instrumento de manejo da floresta, executado conforme a melhor técnica, visa justamente evitar o esgotamento das espécies de madeiras.

A proibição é de tamanho alcance que atinge todos os níveis da cadeia produtiva, isto é, aqueles que estão armazenados, em processamento ou ainda em circulação para os mercados consumidores. Portanto, é incompatível com a técnica legislativa a produção de normas que não assegurem as relações jurídicas e contratuais pré-constituídas ou em andamento.

Ante o exposto, pugna-se pela sustação dos efeitos da Portaria de n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente, por meio da qual declara as espécies da flora ameaçadas ou sob perigo de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de tais espécies por ofensa direta ao ato jurídico perfeito, direito adquirido, e por submeter toda a cadeia de produção e consumo de produtos florestais a *total* insegurança jurídica.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2015.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios:

I - não ser objeto de proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa, inventário florestal ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie; e

IV - adoção de medidas indicadas nos PAN, quando existentes.

Art. 4º Os estoques existentes de exemplares de espécies da flora não madeireira ameaçadas de extinção, constantes do Anexo, à data da publicação deste instrumento normativo, deverão ser declarados nos sistemas de controle de origem florestal do órgão ambiental competente no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro <www.jbrj.gov.br>.

Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento e aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 7º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 8º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2015, de autoria do Deputado Nilson Leitão.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Waldenor Pereira, acatei-o, na íntegra:

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Nilson Leitão propõe, por meio do projeto de decreto legislativo (PDC) em epígrafe, que seja sustada a aplicação da Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de tais espécies.

O ilustre autor justifica a proposição, argumentando que a referida lista inclui várias espécies produtoras de madeira (garapeira, jatobá, itaúba e angelim, entre outras), que vêm sendo exploradas em diversos planos de manejo aprovados tanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto pelos Órgãos de Meio Ambiente dos Estados, notadamente nos Estados de Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia e Tocantins. A proibição de explorar essas espécies vai causar sério prejuízo para todos os setores que participam da cadeia de produção que têm na madeira sua matéria-prima. No entender do ilustre Deputado, os Planos de Manejo asseguram a conservação das espécies exploradas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

Foi inicialmente indicado relator o ilustre Deputado Rodrigo Martins, que apresentou um parecer pela rejeição, parecer este que, entretanto, não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a qualidade do parecer apresentado pelo relator que nos antecedeu, parecer este que, a nosso ver, praticamente esgota o

assunto, tomamos a liberdade, inclusive com o propósito de valorizar todo o trabalho já realizado, de reproduzi-lo na íntegra:

“A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49).

Observa-se, entretanto, que a elaboração da lista das espécies ameaçadas de extinção e o estabelecimento de regras que assegurem a necessária proteção a essas espécies estão amplamente apoiadas na legislação vigente.

Poder-se-ia, nesse caso, fazer menção às Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e 12.651, de 25 de maio de 2012 (Proteção da Vegetação Nativa).

Poder-se-ia mencionar também a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), em particular as metas estabelecidos pela Estratégia Global para a Conservação de Plantas - GSPC e a Decisão X/2, da 10ª Conferência das Partes (COP-10) da CDB, que trata do Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 e das Metas de Aichi de Biodiversidade.

Poder-se-ia elencar ainda o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Política Nacional da Biodiversidade), o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003 (Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO) e a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020 e estabelece como Meta Nacional: "até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada".

Entretanto, parece-nos suficiente, neste caso, fazer menção ao art. 70, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece o seguinte:

“Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou

municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;"

Parece-nos claro, portanto, que não se pode, neste caso, dizer que o Ministério do Meio Ambiente, ao atualizar a lista das espécies brasileiras ameaçadas de extinção e, como é seu dever, proibir a exploração econômica dessas espécies, exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. No nosso entendimento, portanto, o PDC em comento não encontra apoio no texto constitucional. Essa questão, entretanto, deverá ser mais adequadamente tratada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Todavia, também no mérito, não podemos concordar com a proposição em discussão. É necessário reconhecer que a proibição do corte e comercialização de espécies constantes em Planos de Manejo já autorizados e em execução pode causar prejuízos para o setor madeireiro. Não nos parece, entretanto, que a solução para o problema seja sustar a execução da Portaria 443/2014 do MMA. Em primeiro lugar, porque a citada Portaria não cuida apenas de espécies madeireiras, mas abrange nada menos do que 2.113 espécies da nossa flora que demandam proteção imediata. Em segundo lugar, porque, se as espécies madeireiras incluídas na lista estão ameaçadas de extinção, qualquer ação que aumente o grau de risco dessas espécies deve cessar de imediato. Os Planos de Manejo visam assegurar, em uma determinada área, a conservação das espécies passíveis de exploração comercial, para que não se tornem espécies ameaçadas de extinção. A única medida possível, no caso de espécies que já alcançaram o estágio de ameaçadas, é a total proibição da sua exploração.

Cabe ao Governo Federal, em conjunto com os Governos Estaduais e Municipais, e ao setor madeireiro negociar medidas que possam minimizar os prejuízos econômicos eventualmente decorrentes da Portaria 443/2014. Todavia, essas medidas não podem incluir, em nenhuma hipótese, a continuidade da exploração das espécies que já estão próximas de desaparecer."

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto

Legislativo nº 3, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2015.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **JOÃO DANIEL**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2015, nos termos do Parecer do Relator e do Relator Substituto, Deputados Waldenor Pereira e João Daniel, respectivamente. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, João Daniel, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 2015, do nobre Deputado Nilson Leitão (PSDB-MT), tem por objetivo sustar a aplicação da Portaria 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014. Esta estabelece como espécies da flora

brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" (que se encontra anexa).

A Portaria determina que as espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras. Ressalta-se que essas restrições não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

Além disso, fica estabelecido que a coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies ameaçadas são permitidos apenas com autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O autor do projeto justifica sua proposição em sustar a referida Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA), argumentando que a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção inclui várias espécies produtoras de madeira (garapeira, jatobá, itaúba e angelim, entre outras), que vêm sendo exploradas em diversos planos de manejo aprovados tanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto pelos Órgãos de Meio Ambiente dos Estados (Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia e Tocantins). Dessa forma, a proibição de explorar essas espécies causará sérios prejuízos para todos os setores que participam da cadeia de produção que têm na madeira sua matéria-prima.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do

poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49).

Dessa forma, a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de várias espécies produtoras de madeira (garapeira, jatobá, itaúba e angelim, entre outras), que atualmente são exploradas em diversos planos de manejo aprovados tanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto pelos Órgãos de Meio Ambiente dos Estados (Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia e Tocantins) se mostra incabível. Esses planos de manejo, aprovados pelos órgãos ambientais, estão sendo regularmente executados, de acordo com técnicas científicas de manutenção e conservação das referidas espécies.

Diversas espécies de plantas nativas constates na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção possuem importância econômica reconhecida tanto pelas populações tradicionais como pela pesquisa, e muitas delas enquadram-se em mais de um tipo de utilização, por isso são espécies de conhecido uso múltiplo.

Destaca-se ainda que, especialmente no bioma Cerrado, estão presentes várias espécies importantes que podem ser utilizadas com o propósito de recuperação das Áreas de Proteção Permanente (APP) e Áreas de Reserva Legal (RL) por gerarem produtos para o consumo humano na alimentação, na produção madeireira, na medicina, entre outros.

Por tudo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03 de 2015 e contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

FIM DO DOCUMENTO
